



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 287 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

PROCESSO: 0001464-31.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: SEMAP/COMSEG

ASSUNTO: Acréscimo ao objeto contratual e análise de minuta de termo aditivo – Contrato Administrativo n. 38/2022 - Objeto: Execução de serviços comuns de engenharia: Manutenções preditivas, preventivas e corretivas e de reformas para manutenções prediais, com fornecimento de insumos. Análise.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular certame licitatório, operou-se a contratação da empresa **NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede em Rio Branco, Estado do Acre, inscrita no CNPJ sob n. 12.209.450/0001-78, para prestação de serviços, sob demanda, de manutenções preditivas, preventivas e corretivas e de reformas para manutenções prediais, com fornecimento de insumos, com valor total estimado de **R\$ 5.230.000,00** (cinco milhões duzentos e trinta mil reais), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar de 08/12/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 38/2022 ([0953696](#)), ajuste que se encontra em plena vigência.

02. Por meio da Informação n. 263/2022- SEMAP ([0959371](#)), o representante da Seção de Manutenção Predial - SEMAP deste Tribunal, registrou os seguintes fatos:

I - Que em razão da rescisão do Contrato n. 08/2021 ([0776691](#)) com a empresa TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos 08 (oito) primeiros dias do contrato, para seguir com os serviços remanescentes e as demandas reprimidas, o Tribunal já emitiu Nota de Empenho no valor de **R\$ 3.686.000,00** (três milhões seiscentos e oitenta e seis mil reais), de acordo com as ordens de serviço indicadas;

II - O valor contratado remanescente de **R\$ 1.544.000,00** (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil reais) deverá atender as

inúmeras necessidades e demandas dos próximos meses, tais como: harmonização da fachada do prédio sede TRE-RO, manutenção e reparo do sistema de pânico e incêndio, reforma dos banheiros, fossa do Anexo II e frade do grupo gerador;

III - Que de acordo com essas demandas previstas e o histórico dos empenhos emitidos, a unidade técnica solicita, como medida de segurança de cobertura contratual, o **acréscimo de 25%** ao valor inicial do contrato, que corresponde ao valor de **R\$ 1.307.500,00** (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais);

IV - Que há previsão contratual para a pretensão de acordo com as regras do contrato;

V - Que não haverá necessidade de prévio empenho para suportar tal aditivo, pois trata-se de um contrato de prestação de serviços de manutenção predial/reforma **SOB DEMANDA**, assim, as demandas são liberadas para a execução da Contratada, conforme disponibilidade orçamentária e por consequente emissão do empenho para suportar a referida ordem de serviço;

VI - Que, caso aprovado o aditivo, o valor atualizado do contrato passará para R\$ 6.537.500,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) e o saldo para R\$ 2.851.500,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) para o atendimento das demandas estimadas do exercício 2023.

03. Por meio do Despacho n. 3663/2022 ([0960255](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à **SECONT** para elaborar a minuta do termo aditivo e a análise da pretensão por esta AJSAOFC.

04. Veio ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 38/2022 para o registro do incidente de execução relatado ([0960401](#)). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0001464-31.2022.6.22.8000) até a presente data.

06. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral

de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

08. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DO ADITIVO PRETENDIDO - ACRÉSCIMO DO ITEM 7

09. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

10. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas pela SEMAP descritas no evento [0959371](#) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consiste, em suma, na necessidade comprovada de acrescer o percentual de 25% ao valor inicial do contrato para atender as demandas previstas com as manutenções prediais no exercício de 2023, na forma detalhada pela unidade gestora.

11. Conforme indicado pela SEMAP, o valor total do aditivo pretendido foi dimensionado em **R\$ 1.307.500,00** (um milhão, trezentos e sete mil e quinhentos reais), correspondente a **25,00%** do valor do Contrato

Administrativo n. 38/2022. De fato, além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

Contrato n. 038/2022:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

Subcláusula Terceira – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes, conforme prevê o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

12. A SEMAP também informa que **não haverá necessidade de prévio empenho para suportar o aditivo**, pois se trata de contrato de prestação de serviços de manutenção predial/reforma **SOB DEMANDA**. Assim, as demandas somente são liberadas para a execução da contratada, de acordo com a disponibilidade orçamentária e consequente emissão do empenho para o suportar das correspondentes ordens de serviço. Acerca desse aspecto registra-se que o certame originário da contratação foi autorizada sem a indicação da fonte orçamentária já que se tratava de licitação para formação de registro de preços ([0852861](#)). Por sua vez, o atual contrato está amparado pelas notas de empenho juntadas nos eventos [0953524](#), [0953525](#), [0953528](#), [0953533](#), [0953534](#) e [0953644](#), que no somatório também não suportava o valor total estimado do contrato, situação que não impediu a celebração do ajuste justamente em razão de tratar-se de objeto estimado com execução sob demanda, de acordo com as reais necessidades e disponibilidade financeira. Assim, tendo-se em relevo essas características, poderá a Administração autorizar o aditivo pretendido e reforçar o empenho originário no decorrer do exercício de 2023, na medida em que demandar efetivamente os serviços buscados, com o devido suporte orçamentário no orçamento de 2023.

13. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2022 ([0953696](#)), com fundamento no **art. 65, I, b e §**

1º da Lei n. 8666/93 e, ainda, na Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 38/2022.

IV – DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

14. O Contrato Administrativo n. 38/2022 estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de **R\$ 261.500,00** (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato.

Subcláusula Primeira – A Contratada deverá apresentar a Garantia referida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura deste contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

(....)

Subcláusula Terceira – A garantia deverá ter validade durante o período de vigência deste contrato, e deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada reajuste/repactuação, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

(...)

Subcláusula Nona - No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

(...)

15. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz ainda as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

16. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar complementação da garantia no percentual de **5% (cinco por cento)** do novo patamar financeiro do contrato, que será reforçada pelo valor

de **R\$ 65.375,00** (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), pelo acréscimo pleiteado, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

V – DA MINUTA CONTRATUAL

17. No tocante a minuta de a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 1 ao Contrato Administrativo n. 38/2022 ([0960528](#)) juntada aos autos, este instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Informação n. 263/2022 ([0959371](#)), da Seção de Manutenção Predial - SEMAP, unidade gestora do contrato, com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no **art. 65, I, b e § 1º da Lei n. 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 38/2022**;

19. Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0960528](#).

20. Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 21/12/2022, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0960560** e o código CRC **38383E9C**.
